



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000108-18.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada BEATRIZ DE SOUZA CRISOSTOMO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.679
APELAÇÃO N.º: 1000108-18.2023.8.26.0483
APELANTE : WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS
APELADO : BEATRIZ DE SOUZA CRISÓSTOMO
COMARCA : PRESIDENTE VENCESLAU
JUIZ : VIVIANE CRISTINA PARIZOTTO DE OLIVEIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão em veículo estacionado regularmente na via. Procedência parcial da ação. Apelo do réu, condutor do veículo. Exame: preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Requisitos contidos nos art. 319 e 320 do Código de Processo Civil preenchidos. Propriedade do veículo da autora comprovada. Mérito. Provas suficientes de que o acidente ocorreu por falta de cautela do réu. Ausência de redução de velocidade do condutor ao passar pela lombofaixa. Obstáculo que era visível, conforme depoimento da testemunha. Condução de veículo sob estado de embriaguez, conforme exame clínico conduzido pelo IML. Dano material comprovado a partir de fotografias, orçamentos e boletim de ocorrência. Dano moral. Comprometimento do sustento da requerente. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória fundada em acidente de trânsito.

Apela o réu a fls. 303/316, alegando que a propriedade do veículo não foi comprovada, sendo que a documentação era essencial à propositura da ação. Ao passar pela lombada sentiu um solavanco no automóvel, que quebrou uma peça na direção, tornando-o indirigível. O dano suportado pela apelada decorreu de culpa exclusiva

do Município de Presidente Venceslau, que não implementou velocidade da via pública às normas do CONTRAN. Não há qualquer correspondência entre os danos que foram orçados e àqueles registrados no boletim de ocorrência. O acidente causou mero aborrecimento, não havendo violação a direito de personalidade. Alternativamente, a indenização por dano moral deve ser reduzida.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da justiça gratuita concedida a fls. 264/269.

Contrarrazões a fls. 329/346.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou improcedente ação indenizatória em relação ao réu Cleverson e parcialmente procedente em relação ao corréu Wellington, com o seguinte dispositivo, “in verbis”:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BEATRIZ DE SOUZA CRISÓSTOMO em face de CLEVERSON RODRIGO PEREIRA, com fundamento no art. 487, I, do CPC, fixando a verba honorária em favor da curadora especial nomeada ao réu em 10% sobre o valor atualizado da ação (art. 85, § 2º, do CPC), observada a gratuidade judiciária. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BEATRIZ DE SOUZA CRISÓSTOMO em face de WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS, com fundamento no art. 487, I, do CPC, o que faço para: A) condenar o

réu em pagar à autora a quantia de R\$ 13.996,00 (treze mil, novecentos e noventa e seis reais), a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar do orçamento encartado a fls. 52, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; B) condenar o réu em pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do arbitramento. “

Do que se retira da petição inicial, em 10 de julho de 2022, por volta das 17h23, o veículo da requerente estava regularmente estacionado na Avenida Dom Pedro II, em frente ao estabelecimento comercial de sua família, “O Festeiro – Conveniência”, quando o veículo Ford Fusion, de propriedade do réu e conduzido pelo corréu, perdeu o controle de direção e chocou-se contra ele, causando danos.

Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais.

Sobreveio a r.sentença a fls. 291/300, concluindo pela culpa do réu Wellington pelo acidente, leia-se:

“Com efeito, colhe-se dos autos que o veículo da autora estava estacionado em local permitido e de forma regular, o que é corroborado pelas imagens do acidente. Então, o réu/conductor Wellington, de forma imprudente, imprimiu velocidade incompatível com a via, além de trafegar sob a influência de álcool,

conforme constante no boletim de ocorrência após exame realizado perante o IML. Assim, não observou a sinalização existente no local, tanto vertical quanto horizontal, fazendo cair por terra sua tese defensiva de que no local não havia sinalização adequada, fato até mesmo rechaçado pela foto de fls. 243, não se olvidando que sua própria testemunha também declarou em juízo que a faixa elevada era visível no local. Ocorre que, sob influência de bebida alcoólica, em nítida infringência às normas de trânsito, imprimiu velocidade incompatível com a via, tanto assim que a testemunha Anderson que estava ao lado do condutor confirmou que ele passou pelo local de forma "chutada", quando ao passar sobre a faixa elevada perdeu o controle de seu automóvel e colidiu com o carro da autora, ocasionando danos materiais.”

Em face da parcial procedência da ação, apelou o réu Wellington.

Pois bem.

Em primeiro lugar, há de se rejeitar a alegação de inépcia da petição inicial por falta de documento necessário à propositura da ação.

Como se nota, o apelante alega inexistir documento que comprove a propriedade do veículo VW Saveiro 1.6, cor prata, placa DCYA30, renavam 817166734, descrito na exordial.

Ocorre que a Certidão de Propriedade do Veículo nº 1318293, que foi emitida em 23 de janeiro de 2023, comprova que o automóvel acima mencionado era mesmo de

propriedade da requerente, não havendo melhor contraprova no sentido de que o automóvel pertencia a outrem.

Ademais, a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 e 320 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia e extinção do processo.

No mais, passo à análise do mérito.

Como se vê, o réu não nega a colisão, mas alega que ao passar por lombofaixa “foi sentido um solavanco no carro e este quebrou uma peça na direção, tornando-o indirigível” (fls. 310). Assim, atribui a culpa à Municipalidade por não ter implantado sinalização de velocidade de 30 Km/h ou da existência de lombada no local, causando impacto no automóvel.

Ocorre que o réu não logrou êxito em comprovar suas alegações, sobretudo no sentido de que perdeu o controle do automóvel por causa do emprego da velocidade permitida na via, o que era imprescindível, considerando a presunção de culpa do motorista que colide em automóvel estacionado na via.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito da consumidora segurada. **Colisão na traseira de veículo estacionado.** Fato incontroverso. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. **Culpa presumida do réu. Existência de lombada e condições climáticas adversas não afastam, no caso concreto, o nexo de causalidade.** Danos materiais

regularmente comprovados. Sentença mantida. Recurso

não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002856-69.2019.8.26.0028; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) - gn

Na realidade, há evidências suficientes de que o réu não teve cautela ao passar pela lombada, “ex vi” do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro.

A testemunha Anderson Fernandes Camargo depôs que estava com o réu no veículo no momento do acidente. Afirmou que ao passar pela lombada da Avenida Dom Pedro II, ouviu a barra de direção quebrar, o automóvel perdeu controle e atingiu veículos estacionados na via. O automóvel conduzido pelo réu estava a 50 ou 60Km/h, no máximo. A lombada, que era faixa, foi instalada há pouco tempo e era visível.

A testemunha Devair afirmou que era funcionário da empresa da autora. Estava no local no momento dos fatos e viu a colisão do automóvel da requerente pelo veículo do réu.

Além disso, constou do boletim de ocorrência que o réu estava alcoolizado no momento do acidente. Leia-se trecho de fls. 50:

“O condutor do Ford Fusion apresentava agressividade e foi conduzido até o plantão policial para realizar o teste de alcoolemia, recusando a fazê-lo, bem como a doar material para exame de sangue, **porém foi submetido ao exame clínico no IML pelo médico**

legista Dr. Alisson Y. Umemura, CRM 121.381,
onde foi constatado que se encontrava alcoolizado”. -

gn

Assim, inequívoco que o réu não estava em condições de conduzir o automóvel e que a mera discrepância de altura da lombada, isoladamente, não causou o acidente.

A lombofaixa, de acordo com depoimento da testemunha, era visível, de modo que era possível ultrapassar o obstáculo sem causar o acidente se o requerido tivesse reduzido a velocidade, até porque trafegava a 50 Km/h, conforme prova testemunhal e mídia de fls. 53.

Assim, inequívoco o nexó de causalidade entre a conduta do réu, a condução de automóvel embriagado e sem cautela, e os danos sofridos no veículo da autora, gerando o dever de indenizar, “ex vi” do art. 186 e 927 do Código Civil.

Apesar de o boletim de ocorrência classificar os danos no automóvel da requerente como de pequena monta, nota-se pela descrição de fls. 46 e pelas fotografias de fls. 48 que o veículo ficou danificado no assoalho do porta-malas, para-choque, tampa traseira, escapamento, rabicho e lanternas.

Diante disso, conclui-se que os orçamentos de fls. 51/52 são compatíveis com os danos causados no automóvel da requerente, não devendo ser afastados.

Ressalte-se que o réu não pugnou pela realização de prova pericial a fls. 276/278 a comprovar que os danos no automóvel da autora não têm relação com o acidente descrito na

exordial.

Por fim, era mesmo o caso de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que foi impossibilitado de exercer sua atividade profissional e teve seu sustento prejudicado em razão da conduta imprudente.

Considerando a gravidade da conduta do apelante, os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto, notadamente o tempo despendido para realização de reparos no automóvel, conforme depoimento de Devair, mantem-se o montante da compensação em R\$ 4.000,00. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, considerando também a função pedagógica da verba, notadamente pela condução de veículo automotor sob estado de embriaguez, e a proibição de "reformatio in pejus".

Dito isso, de rigor a manutenção da r.sentença como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1%, “ex vi” do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora